



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA Nº 270/2025

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 07 de agosto de 2025

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, I e II)

01-PROCESSO Nº 748/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 207/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

CONCEDE A “COMENDA DO MÉRITO LEGISLATIVO TAVARES BASTOS” AO SENHOR MAURÍCIO QUINTELLA MALTA LESSA.

Parecer Nº 2048/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

02-PROCESSO Nº 735/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 206/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DR. HÉLVIO AUTO”, À MÉDICA MARTA MEDEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2037/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Inácio Loiola.

03-PROCESSO Nº 50/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 182/2025

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ROSE DAVINO.

INSTITUI A “COMENDA BENEDITO DE LIRA”, A QUAL SERÁ CONFERIDA À PERSONALIDADE DESTACADA POR GRANDE RELEVÂNCIA EM ATIVIDADE POLÍTICA NO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 2028/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04-PROCESSO Nº 3073/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 175/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA”, À EMPREENDEDORA ALAGOANA VALÉRIA FERREIRA DE ALBUQUERQUE.

Parecer Nº 1985/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

05-PROCESSO Nº 2980/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 174/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

CONCEDE A “COMENDA DE MÉRITO VERA ARRUDA”, À EMPREENDEDORA ALAGOANA MARTA CRISTINA DA SILVA.

Parecer Nº 1990/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Resolução.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

06-PROCESSO Nº 138/2025

PROJETO DE LEI Nº 1265/2025

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ALEXANDRE AYRES.

DENOMINA DE ANA CECÍLIA LIMA DA SILVA UMA DAS NOVAS CRECHES CRIA, LOCALIZADA NO BAIRRO DO BENEDITO BENTES.

Parecer Nº 2034/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

07-PROCESSO Nº 3282/2024

PROJETO DE LEI Nº 1251/2024

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA GABI GONÇALVES.

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL DE DOAÇÃO DE ROUPAS E ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 2011/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

08-PROCESSO Nº 1790/2024

PROJETO DE LEI Nº 1040/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DE ALAGOAS O DIA ESTADUAL DA PROFESSORA E DO PROFESSOR INDÍGENA.

Parecer Nº 2010/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

09-PROCESSO Nº 1420/2024

PROJETO DE LEI Nº 983/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ANDRÉ SILVA.

PROÍBE A DIVULGAÇÃO POR INFLUENCIADORES DIGITAIS DE PLATAFORMAS DE JOGOS E APOSTAS ELETRÔNICAS NÃO REGULAMENTADAS NO BRASIL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Parecer Nº 1609/2025: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Alexandre Ayres.

10-PROCESSO Nº 247/2024

PROJETO DE LEI Nº 726/2024

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO INÁCIO LOIOLA.

INSTITUI O PLANO DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO FEMININO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer Nº 1149/2024: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatora: Deputada Fátima Canuto.

Parecer Nº 1936/2025: 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Remi Calheiros.

Parecer Nº 2190/2025: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 06 DE AGOSTO DE 2025.**


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER n.º 2210 /2025

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E
ECONOMIA.

Processo nº - 1676/2024

Relator: Deputado REMI CAALHEIROS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica das contas de governo do Estado de Alagoas referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, em cumprimento ao artigo 71, inciso I, da Constituição Estadual e artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A presente análise fundamenta-se nos dados constantes do Balanço Geral do Estado - Volumes 1 e 2, bem como nos demonstrativos da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em questão, e no Parecer Prévio nº PPRP-CRSC-46/2025 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado e da Competência do Poder Legislativo

Em 17 de junho de 2025, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas emitiu o Parecer Prévio nº PPRP-CRSC-46/2025, no qual recomenda ao Legislativo Estadual a aprovação com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2023.

Importante destacar que o parecer prévio do Tribunal de Contas possui caráter técnico-consultivo, conforme estabelece o art. 71, inciso I, da Constituição Federal, não vinculando o julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo. O julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo é competência exclusiva e indelegável da Assembleia Legislativa, conforme art. 49, IX, da Constituição Federal e art. 22, XXI, da Constituição Estadual.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, cabe ao Poder Legislativo, no exercício de sua função constitucional, avaliar politicamente a gestão pública, podendo divergir das conclusões técnicas do órgão auxiliar quando as circunstâncias assim o justificarem, desde que fundamentado em análise própria dos elementos constantes dos autos.

Das Principais Considerações do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas destacou questões que, em análise aprofundada desta Comissão, revelam-se de natureza predominantemente procedimental e de aprimoramento da gestão, não comprometendo a regularidade substancial das contas públicas estaduais:

1. Aplicação em Educação (MDE): O Estado aplicou R\$ 3.470.762.768,41 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, correspondendo a 24,93% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais, ficando 0,07% abaixo do limite mínimo constitucional de 25%. O próprio TCE reconheceu que, em razão do princípio da insignificância, não seria razoável impor sanção ao gestor por esta diferença mínima de apenas R\$ 9,7 milhões em um universo de aplicação superior a R\$ 3,4 bilhões.

2. Meta da Dívida Consolidada: Embora o TCE tenha apontado descumprimento da meta reestimada na LDO, é fundamental observar que a Dívida Consolidada Líquida mantém-se em 70,33% da RCL, muito abaixo do limite legal de 200%, demonstrando sustentabilidade fiscal.

3. Aspectos Procedimentais: As questões identificadas referem-se primordialmente a aspectos de aprimoramento dos procedimentos administrativos e contábeis, sem configurar irregularidades que comprometam a probidade da gestão ou causem prejuízo ao erário.

III. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS

Conforme dados apresentados no Balanço Geral do Estado, Alagoas possui área territorial de 27.830,661 km² (IBGE, 2022), sendo composto por 102 municípios. A população estimada é de 3.127.683 habitantes (IBGE, 2022), representando 1,54% da população nacional, com densidade demográfica de 112,38 habitantes por quilômetro

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

quadrado.

Do total populacional, 52,1% são mulheres (1.630.264) e 47,9% são homens (1.497.419). Quanto à composição étnico-racial, 60,4% da população é formada por pardos, 29,3% por brancos, 9,6% por pretos, 0,8% por indígenas e 0,2% por amarelos.

Em termos econômicos, a renda nominal domiciliar mensal per capita foi estimada em R\$ 1.110,00 em 2023, com aumento real de 23,13% em relação a 2015. O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) para 2021 foi de 0,684, considerado médio pelos parâmetros da ONU.

IV. ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. Resultado Orçamentário

A execução orçamentária de 2023 apresentou déficit orçamentário de R\$ 956,7 milhões, resultado da diferença entre receitas totais de R\$ 16.299,3 milhões e despesas totais de R\$ 17.256,0 milhões, representando um aumento de 72,9% no déficit em comparação ao exercício anterior (R\$ 553,4 milhões em 2022).

Desagregando o resultado, verifica-se:

- Superávit orçamentário corrente: R\$ 1.158,4 milhões (redução de 19,7% em relação a 2022)
- Déficit orçamentário de capital: R\$ 2.115,1 milhões (aumento de 6,0% em relação a 2022)

Este resultado deve ser analisado no contexto de uma política fiscal expansionista voltada ao desenvolvimento regional e ampliação de investimentos em infraestrutura e serviços públicos essenciais. O déficit de capital evidencia o compromisso do governo estadual com o desenvolvimento econômico e social do estado.

4.2. Receita Corrente Líquida (RCL)

A Receita Corrente Líquida (RCL) atingiu R\$ 14.465,1 milhões, apresentando crescimento de 9,8% em relação ao exercício de 2022 (R\$ 13.177,9 milhões). Este crescimento foi impulsionado pelos seguintes fatores:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

1. Alteração da alíquota modal de ICMS do estado, de 17% para 19%, a partir de abril de 2023

2. Arrecadação extraordinária em dezembro de 2023, com pagamento de débito fiscal pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) de aproximadamente R\$ 116,6 milhões

3. Compensação financeira pela União, conforme LC nº 201/2023, para mitigar perdas de arrecadação do FPE em 2023

A RCL de Alagoas apresentou crescimento nominal de 129% no período 2015-2023, sendo o segundo maior crescimento entre os estados do Nordeste, demonstrando a capacidade de geração de receitas do estado.

4.3. Resultado Primário

O resultado primário apresentou déficit de R\$ 130,7 milhões em 2023, representando expressiva redução de 93,2% em relação ao déficit de 2022 (R\$ 1.920,0 milhões). Esta melhora significativa ocorreu principalmente devido à redução de 5,3% nas despesas primárias e ao crescimento de 7,3% nas receitas primárias.

A expressiva redução do déficit primário em 2023 demonstra o compromisso e eficácia da gestão fiscal do governo estadual, revelando trajetória de consolidação fiscal mesmo mantendo investimentos estratégicos em áreas prioritárias.

4.4. Dívida Consolidada Líquida (DCL)

A Dívida Consolidada Líquida totalizou R\$ 10.136,3 milhões em 2023, representando aumento de 13,37% em relação a 2022. Esta elevação decorreu principalmente de:

1. Incorporação da pendência jurídica da PCA nº 1.726, no valor aproximado de R\$ 1.418,00 milhões
2. Desembolsos de operações de crédito Profisco II e Estrutura Alagoas
3. Novos contratos de financiamento no âmbito do programa Visão Alagoas 2030 (R\$ 1.045 milhões) e programa Sustenta Alagoas II (R\$ 100 milhões)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

A relação DCL/RCL atingiu 70,33% em 2023, permanecendo significativamente abaixo do limite máximo de 200% estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, demonstrando sustentabilidade da dívida pública estadual e margem confortável para operações de crédito destinadas a investimentos estruturantes.

V. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Gastos com Educação (MDE)

O estado aplicou R\$ 3.470.762.768,41 na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a 24,93% da receita líquida de impostos. A diferença de 0,07% em relação ao mínimo constitucional de 25% representa apenas R\$ 9,7 milhões em um investimento total superior a R\$ 3,4 bilhões, configurando diferença absolutamente insignificante que não compromete o atendimento ao mandamento constitucional.

Esta interpretação está alinhada com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores que aplicam o princípio da insignificância quando as diferenças são ínfimas e não revelam desídia ou má-fé do gestor público. O robusto investimento em educação demonstra o compromisso do governo estadual com este setor prioritário.

Do total de recursos aplicados no Fundeb, R\$ 990,62 milhões (82,97%) foram destinados à remuneração dos profissionais do magistério, superando amplamente o mínimo legal de 70%.

5.2. Gastos com Saúde (ASPS)

O estado aplicou 13,74% de suas receitas resultantes de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), superando em 1,74 pontos percentuais o mínimo constitucional de 12% previsto no art. 198, §2º, inciso II da Constituição Federal. Em valores absolutos, foram empenhados aproximadamente R\$ 1.912,92 milhões em saúde.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Do gasto total em saúde, 68,15% das aplicações foram em despesas de custeio, 26,93% em despesas com pessoal e 1,56% em investimentos, demonstrando adequada distribuição dos recursos.

5.3. Despesa com Pessoal

Em 2023, o Poder Executivo estadual apresentou despesa líquida com pessoal de R\$ 6.177,06 milhões, correspondendo a 43,01% da RCL ajustada, mantendo-se confortavelmente abaixo do limite máximo de 49,0% estabelecido pela LRF. O aumento de 2,1 pontos percentuais em relação a 2022 decorreu principalmente de reestruturações de carreiras, concursos realizados e revisão geral anual de 5,79%, medidas necessárias para valorização do servidor público e melhoria dos serviços prestados à população.

VI. INVESTIMENTOS PÚBLICOS E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O estado realizou investimentos no montante de R\$ 2.713 milhões em 2023, representando 18,76% da RCL, valor superior em 8,43% ao realizado em 2022. Este expressivo volume de investimentos foi direcionado principalmente à infraestrutura rodoviária, obras de urbanização e áreas prioritárias como saúde e educação.

Destacam-se os seguintes programas de investimento:

- Programa Visão Alagoas 2030, em parceria com a ONU-HABITAT
- Programa Minha Cidade Linda
- Sistema de abastecimento de água do litoral norte
- Construção do aeroporto de Maragogi

Estes investimentos não apenas atendem às necessidades imediatas da população, mas também fortalecem a capacidade de desenvolvimento econômico do estado no longo prazo, contribuindo para a redução das desigualdades regionais e melhoria da qualidade de vida dos alagoanos.

VII. ANÁLISE SETORIAL

7.1. Segurança Pública



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 indicam que Alagoas manteve tendência de redução do índice de Mortes Violentas Intencionais (MVI), com queda de 49,4% no período 2011-2022. O estado avançou duas posições em relação aos demais estados do Nordeste, passando da sexta para a quarta posição entre os nove estados da região, demonstrando a eficácia das políticas públicas de segurança implementadas.

7.2. Turismo

O turismo alagoano apresentou desempenho excepcional em 2023, com aumento de 12,9% no faturamento, ocupando a 6ª posição nacional. O estado recebeu aproximadamente 9.724 turistas estrangeiros via Aeroporto Internacional de Maceió, majoritariamente vindos da América do Sul (61,98%) e Europa (37,2%). O fluxo de passageiros no Aeroporto Zumbi dos Palmares superou 2,3 milhões de pessoas, 50 mil a mais que no ano anterior.

7.3. Balança Comercial

A balança comercial de Alagoas registrou superávit de US\$ 230,1 milhões em 2023, com crescimento de 212,79% em relação a 2022. As exportações atingiram US\$ 943,5 milhões (aumento de 60,46%) e as importações US\$ 713,4 milhões (queda de 10,04%), demonstrando o fortalecimento da economia estadual.

VIII. ANÁLISE CRÍTICA DAS QUESTÕES APONTADAS PELO TCE

Embora o Tribunal de Contas tenha emitido 50 recomendações, é fundamental analisar criticamente a natureza destas observações:

1. **Questões Procedimentais:** A maioria das recomendações refere-se a aspectos procedimentais e de aprimoramento da técnica contábil, sem configurar irregularidades que comprometam a probidade da gestão ou causem prejuízo ao erário.

2. **Aplicação do Princípio da Insignificância:** A diferença de 0,07% na aplicação em educação é reconhecidamente insignificante pelo próprio TCE, não



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

justificando ressalvas ao julgamento das contas.

3. **Sustentabilidade Fiscal:** Todos os indicadores principais de sustentabilidade fiscal foram atendidos, com a DCL/RCL em 70,33%, bem abaixo do limite legal.

4. **Melhoria dos Indicadores:** O resultado primário apresentou melhoria de 93,2%, demonstrando trajetória de consolidação fiscal.

5. **Cumprimento dos Limites Legais:** Todos os limites estabelecidos pela LRF foram cumpridos, incluindo despesa com pessoal e endividamento.

IX. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante da análise detalhada dos dados e informações constantes no Balanço Geral do Estado de Alagoas - Exercício 2023, bem como considerando o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, concluo que:

1. **Cumprimento da Legislação Fiscal:** A gestão fiscal do Estado de Alagoas em 2023 observou integralmente os princípios da responsabilidade fiscal, com cumprimento de todos os limites para despesa com pessoal e endividamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. **Atendimento aos Mandamentos Constitucionais:** Os limites constitucionais de aplicação mínima em saúde (12%) foram superados com aplicação efetiva de 13,74%. Quanto à educação, a diferença de 0,07% é absolutamente insignificante e não compromete o atendimento ao mandamento constitucional, especialmente considerando o robusto investimento de R\$ 3,47 bilhões na área.

3. **Sustentabilidade Fiscal:** O déficit orçamentário deve ser interpretado no contexto de uma política legítima de investimentos em desenvolvimento regional, não comprometendo a sustentabilidade fiscal do estado, especialmente considerando que a DCL/RCL permanece em 70,33%, muito abaixo do limite legal de 200%.

4. **Melhoria dos Indicadores Fiscais:** O resultado primário apresentou expressiva melhoria de 93,2% em relação ao exercício anterior, demonstrando trajetória sólida de consolidação fiscal e compromisso com a sustentabilidade das finanças públicas.

5. **Investimentos Estratégicos:** Os investimentos de R\$ 2,713 bilhões em infraestrutura, segurança pública, turismo e outras áreas prioritárias demonstram o



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

comprometimento do governo estadual com o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida da população.

6. Natureza das Observações do TCE: As recomendações emitidas pelo Tribunal de Contas referem-se predominantemente a aspectos procedimentais e de aprimoramento da gestão, sem configurar irregularidades graves que justifiquem ressalvas ao julgamento das contas.

7. Desempenho Setorial Positivo: Os indicadores setoriais demonstram avanços significativos em áreas como segurança pública, turismo e balança comercial, evidenciando a eficácia das políticas públicas implementadas.

Considerando o exposto, no exercício da competência constitucional exclusiva do Poder Legislativo para o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo, e diante da análise criteriosa dos elementos constantes dos autos, **manifestamo-nos pela APROVAÇÃO das contas do Governo do Estado de Alagoas, relativas ao exercício financeiro de 2023, na forma do Decreto Legislativo em anexo.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 05 de agosto de 2025.

Bruno Albuquerque PRESIDENTE

José de Medeiros Tavares RELATOR

Carlos Beltrão (CONTEMA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º *B*/2024

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO
GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º Ficam **APROVADAS** as contas do Governo do Estado de Alagoas referentes ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador Paulo Suruagy do Amaral Dantas.

Art. 2º A aprovação fundamenta-se:

I - no cumprimento integral dos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II - no atendimento aos mandamentos constitucionais de aplicação mínima em saúde e educação;

III - na sustentabilidade da dívida pública estadual;

IV - na melhoria significativa dos indicadores fiscais primários;

V - no volume expressivo de investimentos em infraestrutura e desenvolvimento regional;

VI - na natureza predominantemente procedimental das observações técnicas identificadas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de agosto de 2025.

Bruno Albuquerque PRESIDENTE

RC RELATOR

Carlos Beltrão (consul)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2213/2025

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº - 1275/2025

Relator: Deputado ROMARDO ABOUCINOS

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 1443/2025, de iniciativa do Poder Judiciário que “DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, ESTÁVEIS E DOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS”.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII do Regimento Interno.

A proposição foi aprovada na 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação e na 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia, conforme pareceres 2199/2025 e 2212/2025, respectivamente.

A proposta objetiva recompor os vencimentos dos servidores efetivos, estáveis, e dos ocupantes de cargos em comissão, bem como será aplicada aos proventos dos servidores inativos e às pensões instituídas por servidores do Poder Judiciário quando os benefícios previdenciários respectivos tenham sido concedidos com paridade, quanto às perdas inflacionárias acumuladas no ano de 2024, no percentual de 4,83% (quatro inteiros e oitenta e três centésimos por cento), equivalente ao IPCA.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

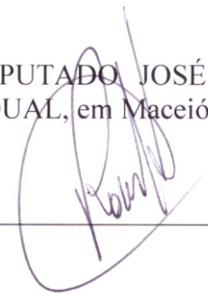
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 1443/2025.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 06 de 8 de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

PARECER N. 2216/2025

DA 15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

Processo n. 1460/2024

Relator: Deputado Doutor Wanderley

Trata-se de **Projeto de Lei n. 988/2024** de autoria do Deputado Estadual Dudu Ronalsa que "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE 'PEELING DE FENOL' EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto recebeu parecer da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela aprovação do projeto, reconhecendo sua constitucionalidade e juridicidade, e foi encaminhado para esta Comissão para ser analisado quanto aos aspectos definidos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O presente projeto visa proteger a saúde da população alagoana, ao normatizar a realização do procedimento estético conhecido como "Peeling de Fenol", restringindo sua aplicação a profissionais médicos habilitados, preferencialmente com especialização em dermatologia ou cirurgia plástica, em resposta a graves incidentes reportados devido a complicações desse procedimento quando realizado por pessoa sem a devida qualificação técnica.

Sendo assim, considerando que não se verifica nenhum óbice a tramitação normal da proposição quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei n. 988/2024.

Sala das Comissões Deputado José Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió 06 de agosto de 2025.

PRESIDENTE

DR. WANDERLEY (Relator)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas
Praça Dom Pedro II, S/N – Centro, Maceió/AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

15ª COMISSÃO - SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº: 1072/2024

PROCESSO: 2004/2024

RELATOR: DEPUTADO ALEXANDRE AYRES

PARECER Nº 2217/2025

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Dudu Ronalsa, que tramita nesta Casa sob o número 1072/2024 onde tem como ementa: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CAEPED – CADASTRO ESTADUAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA DO ESTADO DE ALAGOAS.

A proposição em questão foi encaminhada a Comissão 2ª Comissão de Constituição, Justiça e que exarou Parecer favorável ao projeto de lei, sendo na sequência encaminhada a esta Comissão de Saúde e Seguridade Social, para apreciação do mérito, nos termos do Regimento Interno da ALE/AL.

O Projeto de Lei em questão versa sobre a criação do CAEPED – Cadastro Estadual da Pessoa Portadora de Deficiência do Estado de Alagoas, que irá proporcionar o exercício pleno da democracia pelas pessoas portadoras de deficiência.

Desta feita, quanto aos aspectos que cabem a esta comissão analisar, não há óbices que impeçam sua regular tramitação.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n, Centro, Cep 57.020-900, Maceió - AL



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Assim, consideramos legítima a pretensão do autor e somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 1072, de 2024.

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, 06 de Agosto de 2025.

Presidente: _____ 

Alexandre Ayres
Deputado Estadual
Relator: _____ 

Membro: _____ 

Membro: _____ 

Membro: _____

Membro: _____



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2218 /2025

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº: 2180/2023

Relatora: Deputada Fátima Canuto

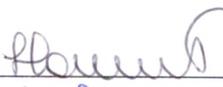
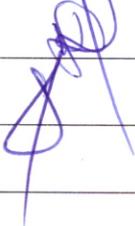
Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 425/2023, de autoria do Deputado Dr. Wanderley, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE OFERTA E COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS NAS UNIDADES ESCOLARES DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS.”**

A referida propositura foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, tendo recebido o Parecer nº 1022/2023, favorável à sua aprovação, e em seguida encaminhado para à 4ª Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, onde também recebeu parecer favorável por meio do parecer nº 1446/2024.

No que se refere à análise de mérito, de competência desta Comissão, conforme dispõe o inciso XV do art. 125 do Regimento Interno, não se identificam óbices quanto ao conteúdo da proposta.

Dessa forma, inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de **PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 425/2023, COM EMENDA SUBSTITUTIVA EM ANEXO, APRESENTADA PELO DEPUTADO DOUTOR WANDERLEY.**

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 06 de agosto de 2025.

 PRESIDENTE
 RELATOR




Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PL 425/2023

Institui medidas para o combate à obesidade infantil em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei tem por finalidade instituir medidas para o combate à obesidade infantil, através da promoção de ambientes saudáveis, em escolas públicas e privadas no Estado de Alagoas.

Art. 2º. As unidades escolares das redes pública e privada darão preferência à oferta e à comercialização de alimentos *in natura* e os que tenham sido submetidos a alterações, tais como lavagem, secagem, remoção de partes não comestíveis, descasque, descaroçamento, desidratação, trituração, corte, fracionamento, torra, pasteurização, branqueamento, cozimento, esterilização, refrigeração, congelamento, além dos produtos provenientes da agricultura familiar.

Art. 3º. As instituições de ensino que atendam alunos com restrições alimentares, desde que devidamente registradas por profissionais de saúde, como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), celíacos, lacto intolerantes, alérgicos, pessoas com alimentação seletiva e demais fragilidades alimentares, têm permissão para oferecer alimentos que atendam às necessidades dietéticas específicas desses estudantes.

Art. 4º. A preferência de que trata o Art. 2º desta Lei não é aplicável a ocasiões de festividades, comemorações de aniversários e eventos especiais que ocorram nas instalações escolares, tais como comemorações, exposições culturais e similares, podendo ser oferecidos outros tipos de alimentos, desde que de forma transitória e restrita ao contexto da referida ocasião específica.

Art. 5º. A preferência de que trata o Art. 2º desta Lei somente se aplica à oferta e à comercialização por parte das unidades de ensino, não se aplicando à livre vontade dos pais e responsáveis em fornecer alimentação própria aos seus filhos, independentemente de quais alimentos sejam.

Art. 6º. Nas instituições privadas, havendo a devida e expressa autorização dos pais ou responsáveis dos alunos, fica a escola autorizada a ofertar e comercializar produtos que não atendam as preferências previstas no Art. 2º desta Lei.

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – Gabinete do Deputado Dr. Wanderley



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

Art. 7º. As escolas públicas e privadas poderão realizar campanhas, inclusive com abordagem pedagógica transversal, sobre os seguintes temas:

I – alimentação e cultura;

II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III – alimentação e mídia;

IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;

V – frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;

VI – prática de esportes e atividades físicas e qualidade de vida; e

VII – fome e segurança alimentar.

Art. 8º. As escolas públicas e privadas do Estado de Alagoas terão um período de transição de 12 (doze) meses para adequarem-se ao disposto nesta Lei, a contar da data de publicação.

Parágrafo único. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos desta Lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

Art. 9º. O descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita os infratores à fiscalização e aplicação das penalidades pelo órgão competente.

Art. 10. A alínea "t" do inciso I do art. 2º da Lei nº 6.558, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constituem receitas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FECOEP: **(Redação do caput dada pela Lei nº 8302 DE 20/08/2020)**.

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre as seguintes mercadorias e serviços: **(Redação dada pela Lei Nº 7767 DE 30/12/2015)**.

(...)

Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas – Gabinete do Deputado Dr. Wanderley



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Doutor Wanderley

t) alimentos e bebidas não alcoólicas, previstos em ato normativo conjunto dos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ e da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU." (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


DOUTOR WANDERLEY
DEPUTADO ESTADUAL

